



Número: **0601199-31.2024.6.26.0132**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SÃO SEBÁ VAI SER AINDA MELHOR [REPUBLICANOS/PODE/PL/PRTB/NOVO/AGIR/PSB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO SEBASTIÃO - SP (REPRESENTANTE)	
	ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO registrado(a) civilmente como ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO)
QUALITY PESQUISAS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128632456	23/09/2024 17:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601199-31.2024.6.26.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP**  
**REPRESENTANTE: SÃO SEBÁ VAI SER AINDA MELHOR**  
**[REPUBLICANOS/PODE/PL/PRTB/NOVO/AGIR/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO SEBASTIÃO - SP**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A**  
**REPRESENTADA: QUALITY PESQUISAS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**

**DECISÃO**

1. Trata-se de **representação ao registro de pesquisa com pedido liminar**, interposta pela coligação SÃO SEBÁ VAI SER AINDA MELHOR em face de QUALITY PESQUISAS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI sob alegação de ausência de atendimento dos requisitos prescritos pela Resolução n. 23.600, de 12 de janeiro de 2019.

O art. 16, §1º, da Resolução 23.600/2019, prescreve que "*demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela*".

Assim, quanto a plausibilidade do direito o art. 33, da L. 9.504/1997 prevê que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de

realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

No caso da pesquisa eleitoral **SP-04731/2024**, conforme documentos que instruem a inicial e a pesquisa ao sistema *PESQUELE*, verifica-se que a representada indicou como contratante da pesquisa empresa VS PUBLICIDADE LTDA, CPF/CNPJ: 96499132/0001-89.

Todavia, de acordo com a declaração firmada por Marcelo Vrejhi Sanazar, sócio administrador proprietário, da referida pessoa jurídica "DECLARO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, QUE NÃO AUTORIZEI, CONTRATEI OU SOLICITEI A QUEM QUER QUE FOSSE, MUITO MENOS À EMPRESA QUALITY PESQUISAS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME., QUALQUER REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL DE INTENÇÕES DE VOTO PARA PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO" (ID 128624268).

Logo, é de rigor o acolhimento do pedido liminar.

3. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão de qualquer divulgação de resultados obtidos pela representada QUALITY PESQUISAS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI até o julgado do mérito da presente representação, sob pena de multa prevista no art. 33, §3º, da L. 9.504/1997.

Promova-se a notificação da representada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar e apresentar eventual defesa o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência (art. 13, Resolução 23.600/2019).

Após, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo legal.

Intime-se.

**VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA**  
**Juiz(a) Eleitoral**

